



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7780
(15.12.2010)

PROCESSO nº 1227-16.2010.6.02.0000 – CLASSE 3
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Representante: FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B)

Representante: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros

Representado: FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP e PPS).

Representado: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETO.

Representado: ESTADO DE ALAGOAS.

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Relator Originário: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AL.

Relator Designado: Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PENA PECUNIÁRIA EM SEDE DE AIJE. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. INEXISTÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. SÍMBOLOS E SLOGANS EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS, EM VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS E EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SUBMETIDOS À CONCESSÃO DO GOVERNO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE QUE O LEMA DA CAMPANHA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE FORTES SEMELHANÇAS CONFUNDIU O ELEITORADO COM OS SLOGANS DO GOVERNO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE MORFOLÓGICA, FONÉTICA OU ATÉ MESMO SEMÂNTICA ENTRE OS SLOGANS INSTITUCIONAIS E DE CAMPANHA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Há que se julgar improcedentes os pedidos constantes de Ação de Investigação Judicial Eleitoral quando as frases que marcam a propaganda institucional glosada prestam respeito à impessoalidade e à moralidade constitucionais. Não há associação indevida, abusiva ou vantajosa ao investigado que se possa extrair dos símbolos ou slogans da instituição Governo de Alagoas, tampouco quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

confrontados em conjunto, com os dizeres e os motes de sua campanha eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em, superando a questão de ordem suscitada pelo Relator Originário quanto à possibilidade de aplicação de multa em sede de AIJE, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedido constantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator Designado


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA –
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) formulada pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS contra a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP e PPS), TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO.

Consignaram os Representantes que o Estado de Alagoas utilizou-se maciçamente dos *slogans* "HONESTAMENTE, NUNCA SE FEZ TANTO", "ALAGOAS NO RUMO CERTO" e "QUEM SABE TEM QUE ENSINAR, QUEM TEM DEVE COMPARTILHAR", como lema de publicidade institucional na gestão do Sr. TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, Governador reeleito no Pleito de 2010. Noticiaram que a campanha eleitoral de TEOTÔNIO VILELA e de THOMAZ NONÔ, respectivamente, candidatos eleitos a Governador e a Vice-Governador, utilizou-se da expressão ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM, sendo que tal sequer foi a denominação da Coligação que sustenta a Chapa Majoritária, posto que esta, em verdade, teve o nome: FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS.

Verberam que a malsinada expressão ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM teve o condão de confundir o eleitorado, cediço que o Estado de Alagoas, repita-se, usou ou usava o lema ALAGOAS NO RUMO CERTO, ou seja, os eleitores passaram a correlacionar o Governante com o Candidato, ora Representado.

Trouxeram farta prova do uso (com fotografias):

a) da propaganda de campanha eleitoral: na *Internet* (fls. 70-76), contendo a expressão ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM.

b) da propaganda do Governo do Estado de Alagoas, com os slogans:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

b.1) QUEM SABE TEM QUE ENSINAR, QUEM TEM DEVE COMPARTILHAR: 1) em veículo do DER/AL (Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas), às fls. 78-79; 2) em veículos de transporte intermunicipal de passageiros submetidos à concessão da ARSAL (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas), fls. 80, 81, 119, 120; 3) em ambulâncias pertencentes à frota do Estado de Alagoas, fls. 82-83; 4) em placas de obras públicas nas proximidades da Lagoa Mundaú (fls. 105, 106);

b.2) HONESTAMENTE, NUNCA SE FEZ TANTO: em placas de obras públicas: 1) na Rodovia AL-101-Sul (fl. 87); 2) na Barra Nova (fls. 89, 91); 3) nas proximidade do Aeroporto Zumbi dos Palmares (fls. 97, 98, 99, 100); 4) na Barra de São Miguel (fl. 101); 5) no Distrito Industrial Luiz Cavalcante (fls. 113, 116).

Entenderam os Representantes que houve a prática de abuso de poder político, abuso de autoridade e crime eleitoral (art. 40 da Lei nº 9.504/97), bem como a violação ao art. 74 da Lei nº 9504/97 em combinação com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Por último, aduziram a configuração de flagrante promoção pessoal do Governador do Estado com o uso da máquina pública em benefício de sua candidatura.

Pediram a concessão de medida liminar para a retirada das frases na publicidade institucional e do *slogan* da campanha eleitoral "ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM"; a notificação dos Representados para apresentação de defesa, a oitiva do Ministério Público Eleitoral, com a condenação dos Investigados/Representados em multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), cassação dos registros de suas candidaturas ou dos diplomas, bem como a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

contado das Eleições 2010; além da proibição, em definitivo, de uso de expressões, símbolos, insígnias e marcas que identificam o Governo alagoano, com o posterior encaminhamento do feito ao *Parquet* Eleitoral, para fins de ajuizamento das competentes ações cíveis públicas de improbidade administrativa e penais eventualmente cabíveis.

Às fls. 152-155, o ilustrado relator proferiu decisão recebendo e admitindo a presente AIJE, determinando, ainda, a notificação dos Representados para que apresentassem defesa, incluindo o Governo do Estado de Alagoas, postergando, fundamentadamente, a apreciação do pedido de liminar após a análise da contestação dos litisconsortes passivos.

De seu turno, o Estado de Alagoas, às fls. 169-172, ao contestar o feito, rebateu as acusações dos Representantes, alegando que eles pretenderam destruir indevidamente a publicidade institucional do Estado, uma vez que o material publicitário não teve o nome do candidato Téo Vilela ou qualquer indicação que possibilitasse a promoção pessoal dele, não existindo a mínima identidade ou confusão da publicidade estatal com a plataforma da campanha eleitoral.

Os demais Representados – Teotônio Vilela Filho, José Thomaz Nonô e a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS –, em defesa conjunta acostada às fls. 173-178, assentaram que os *slogans* de campanha eleitoral não teriam semelhança gráfica nem fonética com os usados pelo Governo Estadual, aduzindo que esta AIJE não teria caráter de seriedade e, ainda que tivesse, os fatos a serem apurados não se mostram capazes de desequilibrar o pleito. Desse modo, pediram a improcedência da ação além da declaração de lide temerária, com as sanções daí decorrentes.

Em reanálise, o eminente relator, às fls. 188-194, prolatou decisão monocrática, concedendo parcialmente a liminar pleiteada na Petição Inicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

determinando que o Estado de Alagoas, caso ainda não o tivesse feito, se abstivesse de usar¹, em sua publicidade institucional, as expressões “HONESTAMENTE, NUNCA SE FEZ TANTO”, “ALAGOAS NO RUMO CERTO” e “QUEM SABE TEM QUE ENSINAR, QUEM TEM DEVE COMPARTILHAR” na *Internet*; em placas de obras públicas; em veículos automotores pertencentes à frota oficial ou de transporte intermunicipal de passageiros, mesmo que de propriedade particular; em jornais, revistas, periódicos e congêneres, bem como no rádio e na televisão, mesmo que a publicidade institucional fosse autorizada pela Justiça Eleitoral em casos de emergência e de calamidade pública.

Ao mesmo tempo e na mesma decisão, sua excelência indeferiu o pedido de retirada/não utilização do lema da campanha eleitoral “ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM” – usado por TEOTÔNIO VILELA e por THOMAZ NONÔ –, pois, embora guardasse alguma semelhança ao *slogan* do Governo Estadual (“ALAGOAS NO RUMO CERTO”), não lhe pareceu, verbis: “*prima facie* e só por isso, ter o potencial de confundir o eleitor, associando o candidato com a pessoa do Governante”.

O eminente relator ainda teceu considerações formais sobre seu entendimento pessoal da impossibilidade de apreciar em AIJE, o pedido de multa característico da lei eleitoral, entendendo que o feito, em tais situações, deve ser desmembrado separando as competências do corregedor em AIJE e do juiz auxiliar para julgar o pedido de multa eleitoral. Citou precedentes do TSE

Registrou ainda sobre esse tema, que superava sua visão em prol da divisão dos feitos e competências em respeito ao entendimento firmado por este Tribunal nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191, cujos respectivos processos (recursos em representação) foram julgados em 30/08/2010.

¹ Retirando de todas as placas de obras e de todos os adesivos da frota estadual de veículos, aí incluído também as placas/adesivos afixados antes do período vedado, ou cobrindo com uma tarja da mesma cor do fundo, os dizeres a seguir especificados e tão somente os dizeres, nada mais do que isto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Inexistindo testemunhas arroladas ou diligências a serem efetuadas, abriu prazo de 02 (dois) dias houve prazo para as partes apresentassem suas alegações finais.

Assim, em alegações finais, constantes às fls. 200-202, Teotônio Vilela Filho, José Thomaz Nonô e a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS aduziram que o Governo do Estado teria disciplinado a publicidade institucional em face das Eleições 2010, conforme o Decreto Estadual nº 6537/2010 (fls. 203-209), que contém normas que denotam uma postura republicana. Por fim, reiteraram os argumentos já lançados na Contestação por eles produzida.

O Estado de Alagoas e os Representantes (Frente Popular por Alagoas e Ronaldo Lessa), conforme a certidão de folha 214, não ofertaram alegações finais.

Por fim, em parecer de fls. 217-225, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas realçou, inicialmente, que os termos genéricos dos *slogans* da campanha eleitoral dos candidatos representados não teriam o condão de confundir o eleitorado com a publicidade institucional do Estado de Alagoas, pois se trataram de legítimas estratégias de marketing.

Salientou o *Parquet* que, embora, o Estado de Alagoas tenha sido negligente em não retirar todas as propagandas institucionais que pudessem beneficiar os representados no trimestre anterior ao pleito, a conduta não foi apta a desequilibrar o pleito, de modo a não ser cabível a cassação de registro de candidatura.

O MPE também entendeu que não se poderia apreciar em sede de AIJE a aplicação de pena pecuniária, no caso de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não sendo o caso sequer de desmembrar o processo, mas de não se conhecer do pedido estranho à AIJE. Todavia, em superando o Tribunal esse entendimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

opinou o Ministério Público pela imposição de multa de 5.000 UFIR aos demandados, conforme previsto no 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Posta a AIJE em julgamento, o Tribunal por maioria de votos, superou questão de ordem suscitada pelo eminente relator, sobre a já falada hipótese de desmembramento da AIJE na parte de aplicação de multas, prevalecendo o entendimento de que em AIJE a multa eleitoral pode ser aplicada quando for o caso.

No mérito, o digno relator afastou as hipóteses de abuso de poder político ou de autoridade, a similaridade entre os slogans governamentais e os de campanha e, por entender que as placas constando slogans institucionais das obras de governo, no trimestre anterior ao pleito, deveriam ser retiradas, ou apagados os slogans, fundado no critério julgador da proporcionalidade, vendo ausente potencialidade ao caso e ao fato, aplicou a multa mínima de R\$ 5.000 UFIR's.

Com dúvidas sobre a matéria pedi vista dos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MÉRITO

Verifico que a causa de pedir da AIJE parte da premissa de que o Investigado usou em sua campanha, slogans e frases que se assemelhariam com símbolos institucionais do governo estadual, do qual é mandatário mor, e em assim sendo, trariam-lhe benefício claro e amplo desequilíbrio em desfavor dos concorrentes, sobretudo os investigantes.

O argumento central é o de que essa estratégia reforçaria visualmente os atos positivos de gestão na mente do eleitorado por meio das propagandas institucionais comentadas e sua associação disfarçada com os slogans da campanha eleitoral, ferindo a igualdade de oportunidades na eleição.

O acervo probatório inclui os slogans atacados e sua comparação com aqueles usados pelo Estado de Alagoas. Também inclui fotos que trazem placas de obras públicas, placas de serviço em rodovia, e veículos onde postados adesivos institucionais, já bem destacados pelo relator.

De início, afasto a possibilidade de apuração por meio desta AIJE, das alegações de infração aos art. 40 e 36 da lei eleitoral, pois aquele abriga conceito típico penal cuja apreciação exige ação própria; o mesmo se dá quanto à propaganda supostamente irregular, cuja verificação pede representação do art. 96.

Sobram, ao campo da AIJE, as alegações de abuso de poder político e de autoridade e as que envolvem o art. 73, I e VI, b, da Lei 9.504/97. Quanto a estes, após cotejar em detalhes a causa de pedir da AIJE com o material do governo e o da campanha, entendo que não restaram minimamente configurados. As frases que marcam a propaganda institucional glosada prestam respeito à impessoalidade e à moralidade constitucionais. Não há associação indevida, abusiva ou vantajosa ao investigado que se possa extrair dos símbolos ou slogans da instituição Governo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Alagoas, tampouco quando confrontados em conjunto, com os dizeres e os motes de sua campanha eleitoral.

Os slogans Alagoas no caminho do bem e frente para o bem de alagoas não guardam identidade morfológica, fonética ou até mesmo semântica com os primeiros, não podendo ser com os mesmos confundidos. São marcas impessoais de gestão, não aludem à pessoa do investigado, não remetem a característica pessoal do mesmo que possa ser encontrada em suas construções verbais postas como símbolos de sua de campanha.

As frases-slogans institucionais: “Honestamente Nunca Se Fez Tanto” e “Quem Sabe Tem de Ensinar. – Quem tem Deve Compartilhar” nada contém que arranhe os princípios da moralidade e da impessoalidade esculpados no art. 37 da CF 1988. Não têm conteúdo ou objetivo eleitoral, não aludem de forma explícita ou implícita ao governador de Alagoas, destacam, sim o Governo. Não vejo como associá-los aos motes e slogans de campanha do candidato investigado. Os símbolos são próprios e exclusivos da Administração Estadual, não foram copiados ou associados às peças publicitárias eleitorais e não sofreram desvio de finalidade.

A impessoalidade é respeitada.

Vejo por extremamente sofisticado e portanto implausível – sobretudo tomando a evidência da simplicidade do eleitorado, tantas vezes aqui reconhecida – o raciocínio construído pelos autores, ao enxergarem identidade de frases e propósitos através de palavras impessoais. Tais palavras, ainda que identifiquem a gestão governamental, não criam a mínima ligação com a campanha do chefe do executivo ao governo do Estado.

Ainda que não tenha sido feita prova cabal do momento em que colocadas as placas, adesivos e outros materiais de publicidade que compõem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

espécie institucional, constato que, em sua grande maioria, estão fincadas em obras e eventos notória e inequivocamente anteriores ao trimestre vedado e mesmo ao ano de 2010.

É o caso, por exemplo, das obras de esgotamento sanitário da bacia da pajuçara e da ponta verde, iniciada em outubro de 2009. É o caso das placas que revelam apoio a construção de fábricas; é o caso, notório, da obra de duplicação da AL 101 Sul, iniciada em 2008 e é também, o caso da obra do eixo viário, do Aeroporto Zumbi dos Palmares, iniciada há mais de ano.

Ainda no quesito das placas, a ausência de obrigação é clara quando se vê, também como exemplo, no Porto de Maceió, placa com publicidade institucional contendo símbolo do governo federal da obra de reforma e ampliação do terminal de containers, ali posta há vários anos e que já por lá ficou durante toda a eleição presidencial.

Os dividendos eleitoralmente positivos que tais obras possam gerar ao investigado decorrem de ações válidas de governo, não do conteúdo das placas que as anuncia e que tem sua razão de ser no princípio da legalidade, moralidade e publicidade, de modo a levar ao conhecimento da população o objetivo da obra, o valor, quem a constrói, seu custo e o prazo de duração. A propaganda institucional que derive dessa espécie de atuação governamental é lícita, desde que não personifique a figura do gestor governamental, e isso não ocorre em nenhum momento nos casos sob exame.

A retirada dessas placas somente se imporá caso a semelhança ou a identidade de conceitos e slogans existisse. E isso não ocorre. Mesmo assim, ressalto, por evidente, que é a obra física e os benefícios que ela contém, que compõem o acervo eleitoral do gestor e lhe rende dividendos eletivos, não a placa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Do mesmo modo, obras inacabadas, que sejam denunciadas como irregulares ou malfeitas podem trazer prejuízo ao candidato, com ou sem placa.

Tudo somado, tenho por rasteira a conclusão lógica que numa eleição (sobretudo reeleição a cargo executivo), é lícito ao candidato divulgar em sua campanha os pontos e as realizações que tocou de forma positiva (sobretudo as obras públicas tocadas por seu governo), assim como é igualmente lícito aos rivais centrarem críticas nos fatos ou aspectos negativos da gestão, inclusive de tais obras, e não raro as duas visões se contrapõem ao eleitor no mesmo evento, obra ou projeto de governo, permitindo-lhe avaliar os candidatos e decidir conforme entenda.

Quanto aos veículos, tenho pensamento até mais amplo e liberal.

Entendo que o simples adesivo constando o nome Governo de Alagoas ou mesmo com algum mote institucional. (Honestamente Nunca Se Fez Tanto e Quem Sabe Tem, de Ensinar – Quem tem Deve Compartilhar), na ambulância ou no carro do IMA capturados na prova fotográfica, não possuem o condão de causar qualquer abuso, em qualquer de suas modalidades.

Tais adesivos não remetem à campanha do investigado. Já a caminhonete do IMA não tem sequer slogan a ser combatido, mas simplesmente o nome "Governo de Alagoas".

Quanto ao único veículo de transporte interestadual, de placa KPM – 7240, não há provas de quando tais adesivos teriam sido colocados durante o trimestre vedado o que em tese atrairia a incidência da restrição legal. E esse ponto, caso remanescente, não seria bastante para configurar as sanções do art. 73, por manifesta ausência de potencialidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mesmo que este último requisito seja dispensado, o fato passa por insignificante, sobretudo porquanto desvinculado de nexos causal com o comportamento do candidato, sendo ilógico atribuir a adesivos contendo o nome "Governo de Alagoas" a capacidade de influenciar o voto do eleitorado e decidir uma eleição.

Apesar de respeitar o entendimento do TSE que abstrai tal contexto temporal, entendo que o Estado cercou-se dos cuidados pertinentes ao editar dois decretos. O primeiro orientando a retirada dos símbolos institucionais **de junho de 2010 em diante** e o segundo, em julho de 2010, regulando e alertando para o comportamento dos servidores públicos *lato sensu* quanto às permissões e vedações no mesmo trimestre.

Em ambos os casos o Estado foi diligente, não podendo o candidato ser responsabilizado por supostas falhas no cumprimento da ordem dada, sobretudo quando, reforço, não há a menor prova de que os adesivos e as placas tenham sido adrede preparados para colocação nos três meses que antecedem o certame eleitoral, ou mesmo dentro desse interregno, o que atrairia a incidência do disposto no art. 73, VI, b da lei das eleições.

Por estas razões, chego a conclusão respeitosa e diferente da do ilustrado relator.

Penso que a publicidade governamental apreciada nos autos e em toda a sua abrangência, é sim, impessoal, transparente e lícita, sem qualquer símbolo vedado em lei. Também penso que esta publicidade, para fins eleitorais, não foi copiada ou plagiada pela campanha do demandado, nas frases que esta criou em prol do objetivo eleitoral que a norteia, não podendo por isso, denotar abuso de nenhuma ordem, ou ferimento às condutas vedadas grafadas no art. 73, sobretudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

nos incisos I e VI, "b" da lei eleitoral – ou mesmo nos demais itens do mesmo artigo, ou quaisquer outros dispositivos legais .

Diante do exposto, tomo por inexistentes os alegados cometimentos, pelo demandado ou em seu favor, de abuso de poder político, de autoridade, ou de quaisquer outras das condutas vedadas grifadas pelos autores (art. 73, I e VI, "b"), para **JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE** em questão, determinando o seu arquivamento, após o trânsito em julgado desta decisão.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator Designado



*Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência*

Processo nº 1227-16.2010.6.02.0000 – Classe 3

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1227-16.2010.6.02.0000
– CLASSE 3**

**AUTORES: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS” E
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº
4.577) E OUTROS**

**RÉUS: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO E JOSÉ THOMAZ DA SILVA
NONÔ NETO**

**ADVOGADOS: ADRIANO SOARES DA COSTA (OAB/AL Nº 5.588) E
OUTROS**

VOTO-VISTA

Após ouvir atentamente os votos proferidos pelo Relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, e pelo Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, não me senti à vontade para me manifestar quanto à matéria, razão pela qual pedi vistas dos autos a fim de melhor analisar a Questão de Ordem suscitada, no sentido de ser ou não possível a aplicação, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, de multa por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse particular, entendo que o caso ora em análise possui uma particularidade que merece ser levada em consideração por esta Corte, a de que a matéria já foi indiretamente enfrentada por este Plenário, o que é possível se inferir da leitura da petição inicial da AIJE proposta, em que os Autores fazem referência expressa à circunstância de os fatos nela declinados já haverem sido objeto de Representações ajuizadas neste Tribunal, quais sejam as Representações de nº 1098-11.2010.6.02.0000, 1089-49.2010.6.02.0000 e 1090-34.2010.6.02.0000 (fls. 3/4).

Outrossim, a ela acostaram cópias das petições iniciais das mencionadas Representações, bem como das decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares a quem elas foram distribuídas, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por entender que **a via eleita não era a adequada** (fls. 33/69). Tais decisões, quando desafiadas pelos Autores da presente AIJE, foram mantidas pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1227-16.2010.6.02.0000 – Classe 3

Quanto à temática ora em discussão, merece registro trecho do voto proferido pelo Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, no bojo da Representação nº 1090-34.2010.6.02.0000, *in verbis*:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela Coligação Frente Popular por Alagoas (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B), bem como por seu candidato ao governo estadual, Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face da Coligação Frente pelo Bem de Alagoas (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS), de seu candidato e atual detentor do mandato de Governador de Alagoas, Teotônio Brandão Vilela Filho, e do respectivo candidato a Vice-Governador, José Thomaz Nonô, objetivando a reforma da decisão que extinguiu a correspondente representação sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil, a qual visava à condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo, bem como à cassação de seu registro de candidatura ou diploma, bem como do candidato a Vice-Governador da respectiva Coligação, previstos pelo § 5º do mesmo dispositivo, em face da utilização, na propaganda eleitoral levada a efeito pelos representados, da expressão "ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM", por considerar que tal frase, por assemelhada aos slogans utilizados pelo Governo do Estado em sua Propaganda institucional (notadamente o período "NO RUMO CERTO"), teria o condão de incutir na mente do eleitor uma associação entre as duas campanhas publicitárias, demonstrando o claro propósito de alavancar pretensões políticas do Governador-representado nas eleições de 2010 e o enquadramento da conduta guerreada no tipo penal descrito pelo art. 40 da Lei nº 9.504/97, bem como nas vedações constantes do art. 73, I, da mesma lei, do art. 242 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), e principalmente do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

VOTO

(...)

Todavia, quando se trata da infração às regras expostas acima, a mesma Lei das Eleições é cristalina: em seu art. 73, § 12 (incluído pela Lei nº 12.034/2009), ela manda que se observe o rito processual da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), afastando-se, por consectário lógico, o manejo da representação prevista no art. 96 daquele diploma. E mais: o art. 74 da mesma Lei nº 9.504 (modificado pela Lei nº 12.034/2009) é expresso quando diz que se configura em abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da LC 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma

(...)



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1227-16.2010.6.02.0000 – Classe 3

Todavia, o ponto que verdadeiramente inutiliza a pretensão da proemial (e que, por via de consequência, a torna inepta) é encontrado na processualística especializada. A via adequada para atacar o abuso de poder político não é a Representação Eleitoral insculpida no art. 96 da Lei das Eleições, ora manejada, mas sim a da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, estabelecida pelos arts. 22 a 24 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, por conta da definição contida na Lei nº 9.504/97, por expressa previsão do mesmo art. 74 supramencionado.

Pela evidente caracterização da conduta guerreada como hipotético abuso de poder político, pela igualmente destacada aplicação do rito do art. 22 da LC 64/90, e pelas próprias definições legais complementares acerca da Investigação Judicial Eleitoral, o Juiz Auxiliar é manifestamente incompetente para atuar em tais feitos: a) por exclusão tácita pela Lei das Inelegibilidades, que a atribui, nas eleições gerais (exceção feita às presidenciais), exclusivamente ao Corregedor Regional Eleitoral, o qual, segundo o art. 22, I, da mesma lei, terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, revestindo-se os arts. 20 a 32 da Resolução TSE nº 23.193/2009 do caráter de inovação no ordenamento jurídico, que somente é deferido às normas discutidas e votadas no âmbito do Poder Legislativo ou às Medidas Provisórias, o que definitivamente não é o caso; b) pela natureza fugaz de sua jurisdição, que se esgota com a diplomação dos eleitos, ex vi do que se encontra gravado na regra expressa pelo art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.193, instituidora do bridão temporal a que se faz referência. (grifos adotados)

Note-se da leitura do excerto acima citado que, conquanto os Autores hajam requerido a condenação dos Réus ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e a cassação dos seus registros ou diplomas, com base no § 5º daquele dispositivo, este Tribunal entendeu que a **via adequada para análise dos fatos delineados não era a Representação, mas sim a Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, em face de os fatos configurarem, em tese, abuso de autoridade, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Com efeito, tenho que, à luz do princípio da segurança jurídica, não pode esta Corte rever tal posicionamento em detrimento dos Autores, porquanto a prevalecer o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, acolhido pela Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, restaria inviabilizada a análise do pedido de imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, pelo decurso do prazo decadencial para a propositura de Representações pela prática de conduta vedada.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1227-16.2010.6.02.0000 – Classe 3

Ademais, no caso em questão, os fatos trazidos na petição inicial foram abordados tanto sob a ótica do abuso do poder político e de autoridade, com pedido expresso da aplicação da pena de inelegibilidade prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, quanto da publicidade institucional em desacordo com a disciplina do art. 37 da Constituição Federal e do art. 73 da Lei das Eleições, requerendo-se a imposição da pena de cassação do registro ou diploma prevista no parágrafo 5º do dispositivo mencionado e a imposição da multa estabelecida no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, a causa de pedir é a mesma.

Em situação similar à ora em discussão, em que houve a cumulação de objetos, a partir da mesma causa de pedir, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que o feito não deveria ser desmembrado, mantendo a competência do Corregedor para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que as Ações possuíam o mesmo rito, bem como para evitar decisões conflitantes, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. (...)

2. (...)

3. *Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-Rep nº 1229/DF, Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006; RO nº 1596/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.2009), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.*

4. (...)

5. (...)

6. (...)



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1227-16.2010.6.02.0000 – Classe 3

7. (...)

8. (...)

9. (...) (Recurso Ordinário nº 1540, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1/6/2009)

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SEMELHANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO. DESCARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CUMULAÇÃO OBJETIVA. LEI Nº 9.504/97 E LC Nº 64/90. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL.

1. No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.

2. Abuso de poder e violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 inexistentes.

3. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicável aos recursos ordinários de competência do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a celeridade é princípio básico da Justiça Eleitoral.

4. Recurso improvido. (Recurso Ordinário nº 2339, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE de 27/3/2009) (grifos nossos)

Quanto à possibilidade de cumulação de pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, menciono ainda julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR REMANESCENTE. EXTINÇÃO PRECIPITADA DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- É possível a cumulação de pedidos de cassação de registro ou de diploma, inelegibilidade e multa em ação de investigação judicial eleitoral manejada sob as alegações de prática de abuso de poder político, econômico e de conduta vedada a agente público, nas eleições municipais.

- A reforma da sentença monocrática extintiva do feito é medida que se impõe para que sejam apreciados os demais pedidos deduzidos pelo investigante.

- Recurso provido. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 347, Rel. Juiz MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, DJE de 30/6/2010)



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Gabinete da Presidência

Processo nº 1227-16.2010.6.02.0000 – Classe 3

Por fim, necessário registrar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de ser possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 cumulada com a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, consoante restou assentado no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. TRÊS ANOS. RECURSO PREJUDICADO. MULTA. SUBSISTÊNCIA.

1. O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula n. 19 do TSE.

2. A pena de multa não está sujeita a marco temporal.

3. Agravo regimental conhecido para dar-lhe provimento parcial. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25476, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJE de 24/4/2009)

Ante o exposto, acompanho o voto divergente no sentido de se rejeitar a questão de ordem suscitada.

É como voto.

Maceió (AL), 23 de novembro de 2010


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIE) formulada pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PT do B/PR/PRP/PSDC/PC do B) e por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS contra a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP e PPS) TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONO NETO.

Consignaram os Representantes que o Estado de Alagoas utilizou-se maciçamente dos *slogans* "HONESTAMENTE, NUNCA SE FEZ TANTO", "ALAGOAS NO RUMO CERTO" e "QUEM SABE TEM QUE ENSINAR, QUEM TEM DEVE COMPARTILHAR", como lema de publicidade institucional na gestão do Sr. TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, Governador reeleito no Pleito de 2010.

Noticiaram que a campanha eleitoral de TEOTÔNIO VILELA e de THOMAZ NONO, respectivamente, candidatos eleitos a Governador e a Vice-Governador, utilizou-se da expressão ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM, sendo que tal sequer foi a denominação da Coligação que sustenta a Chapa Majoritária, posto que esta, em verdade, teve o nome: FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS.

Verberam que a malsinada expressão ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM teve o condão de confundir o eleitorado, cedição que o Estado de Alagoas, repita-se, usou ou usava o lema ALAGOAS NO RUMO CERTO, ou seja, os eleitores passaram a correlacionar o Governante com o Candidato, ora Representado.

Trouxeram farta prova do uso (com fotografias):

a) da propaganda de campanha eleitoral: na *Internet* (fls. 70-76), contendo a expressão ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM.

b) da propaganda do Governo do Estado de Alagoas, com os slogans:

b.1) QUEM SABE TEM QUE ENSINAR, QUEM TEM DEVE COMPARTILHAR: 1) em veículo do DER/AL (Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas), às fls. 78-79; 2) em veículos de transporte intermunicipal de passageiros submetidos à concessão da ARSAL (Agencia Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas), fls. 80, 81, 119, 120; 3) em ambulâncias pertencentes à frota do Estado de Alagoas, fls. 82-83; 4) em placas de obras públicas nas proximidades da Lagoa Mundial (fls. 105, 106);

b.2) HONESTAMENTE, NUNCA SE FEZ TANTO: em placas de obras públicas: 1) na Rodovia AL-101-Sul (fl. 87); 2) na Barra Nova (fls. 89, 91); 3) nas proximidade do Aeroporto Zumbi dos Palmares (fls. 97, 98, 99, 100); 4) na Barra de São Miguel (fl. 101); 5) no Distrito Industrial Luiz Cavalcante (fls. 113, 116).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Entenderam os Representantes que houve a prática de abuso de poder político, abuso de autoridade e crime eleitoral (art. 40 da Lei nº 9.504/97), bem como a violação ao art. 74 da Lei nº 9504/97 em combinação com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Alfim, aduziram a configuração de flagrante promoção pessoal do Governador do Estado com o uso da máquina pública em benefício de sua candidatura.

Pediram a concessão de medida liminar para a retirada das frases na publicidade institucional e do *slogan* da campanha eleitoral "ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM"; a notificação dos Representados para apresentação de defesa, a oitiva do Ministério Público Eleitoral, com a condenação dos Investigados/Representados em multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), cassação dos registros de suas candidaturas ou dos diplomas, bem como a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010; além da proibição, em definitivo, de uso de expressões, símbolos, insígnias e marcas que identificam o Governo alagoano, com o posterior encaminhamento do feito ao *Parquet* Eleitoral, para fins de apuramento das competentes ações cíveis públicas de improbidade administrativa e penas eventualmente cabíveis.

As fls. 152-155, proferi decisão recebendo e admitindo a presente AJE, determinando, ainda, a notificação dos Representados para que apresentassem defesa, incluindo o Governo do Estado de Alagoas, pois este, apesar de ser pessoa jurídica, poderia ser obrigado a remover as expressões em uso na sua publicidade institucional. Todavia, inicialmente, deixei para apreciar o pedido de liminar após a análise da contestação dos litisconsortes passivos.

De seu turno, o Estado de Alagoas, às fls. 169-172, ao contestar o feito, rebateu as acusações dos Representantes, alegando que eles pretenderam destruir indevidamente a publicidade institucional do Estado, uma vez que o material publicitário não teve o nome do candidato Téo Vilela ou qualquer indicação que possibilitasse a promoção pessoal dele, não existindo a mínima identidade ou confusão da publicidade estatal com a plataforma da campanha eleitoral.

Os demais Representados – Teotônio Vilela Filho, José Thomaz Nonó e a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS –, em defesa conjunta acostada às fls. 173-178, assentaram que os *slogans* de campanha eleitoral não teriam semelhança gráfica nem fonética com os usados pelo Governo Estadual, aduzindo que esta AJE não teria caráter de seriedade e, ainda que tivesse, os fatos a serem apurados não se mostram capazes de desequilibrar o pleito. Dessê modo, pediram a improcedência da ação além da declaração de lide temerária, com as sanções daí decorrentes.

Reanalizando o feito, às fls. 188-194, prolatei decisão monocrática, concedendo parcialmente a liminar pleiteada na Petição Inicial, determinando que o Estado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

de Alagoas, caso ainda não o tivesse feito, se abstivesse de usar¹, em sua publicidade institucional, as expressões "HONESTAMENTE, NUNCA SE FEZ TANTO", "ALAGOAS NO RUMO CERTO" e "QUEM SABE TEM QUE ENSINAR, QUEM TEM DEVE COMPARTILHAR" na *Internet*; em placas de obras públicas; em veículos automotores pertencentes à frota oficial ou de transporte intermunicipal de passageiros, mesmo que de propriedade particular; em jornais, revistas, periódicos e congêneres, bem como no rádio e na televisão, mesmo que a publicidade institucional fosse autorizada pela Justiça Eleitoral em casos de emergência e de calamidade pública.

Outrossim, naquela decisão, indeferi o pedido de retirada/não utilização do lema da campanha eleitoral "ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM" – usado por TEOTÔNIO VILELA e por THOMAZ NONÔ –, pois, embora fosse semelhante ao slogan do Governo Estadual ("ALAGOAS NO RUMO CERTO"), não me pareceu, *prima facie* e só por isso, ter o potencial de confundir o eleitor, associando o candidato com a pessoa do Governante.

Também deixei assinalado que tenho entendimento de que os pedidos formulados na Inicial, estranhos à AIJE, a exemplo da aplicação de multa por infringir dispositivo da Lei nº 9.504/97, deveriam ser apreciados e decididos por um dos ilustres Juízes Auxiliares deste Tribunal, conforme remansosa jurisprudência do TSE: a) Recurso Especial Eleitoral nº 28127, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; b) RECURSO ORDINÁRIO nº 763, Rio Branco/AC, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA; c) Resolução nº 21166 de 01/08/2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Porém, realcei que isso demandaria o desmembramento do feito, medida que não adotei em face do entendimento firmado por este Tribunal nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191, cujos respectivos processos (recursos em representação) foram julgados em 30/08/2010.

Inexistindo testemunhas arroladas ou diligências a serem efetuadas, abri prazo de 02 (dois) dias para que as partes apresentassem suas alegações finais.

Assim, em alegações finais, constantes às fls. 200-202, Teotônio Vilela Filho, José Thomaz Nonô e a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS aduziram que o Governo do Estado teria disciplinado a publicidade institucional em face das Eleições 2010, conforme o Decreto Estadual nº 6537/2010 (fls. 203-209), que contém normas que denotam uma postura republicana. Por fim, reiteraram os argumentos já lançados na Contestação por eles produzida.

O Estado de Alagoas e os Representantes (Frente Popular por Alagoas e Ronaldo Lessa), conforme a certidão de folha 214, não ofertaram alegações finais.

¹ Retirando de todas as placas de obras e de todos os adesivos da frota estadual de veículos, af incluído também as placas/adesivos afixados antes do período vedado, ou cobrindo com uma tampa da mesma cor do fundo, os dizeres a seguir especificados – e tão somente os dizeres, nada mais do que isto!



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Por fim, em parecer de fls. 217-225, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas realçou, inicialmente, que os termos genéricos dos *slogans* da campanha eleitoral dos candidatos representados não teriam o condão de confundir o eleitorado com a publicidade institucional do Estado de Alagoas, pois se trataram de legítimas estratégias de marketing.

Salientou o *Parquet* que, embora, o Estado de Alagoas tenha sido negligente em não retirar todas as propagandas institucionais que pudessem beneficiar os representados no trimestre anterior ao pleito, a conduta não foi apta a desequilibrar o pleito, de modo a não ser cabível a cassação de registro de candidatura.

O MPE também entendeu que não se poderia apreciar em sede de AIJE a aplicação de pena pecuniária, no caso de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não sendo o caso sequer de desmembrar o processo, mas de não se conhecer do pedido estranho à AIJE. Todavia, em superando o Tribunal esse entendimento, opinou o Ministério Público pela imposição de multa de 5.000 UFIR aos demandados, conforme previsto no 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É o Relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

De início, é oportuno delimitar se seria possível ou não, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a discussão sobre o pedido de aplicação de multa por infração ao art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Por isso, suscito a presente questão de ordem, para que essa egrégia Corte delibere a respeito.

Pois bem, ressalto que tenho entendimento de que essa postulação deve ser apreciada e julgada por um dos ilustrados Juízes Auxiliares deste Tribunal, por meio de representação, conforme reza o art. 96 da Lei nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
(...)

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;
(...)

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

Como bem gizou o MPE (folha 222): "O fato do § 12 do art. 73 remeter-se ao rito do art. 22 não basta a conferir competência ao ilustre Corregedor Regional Eleitoral para atuar como relator nos casos previstos no citado dispositivo. A competência para aplicação de multa por conduta vedada é, de fato, dos Juízes Auxiliares, à vista do disposto no art. 96, II e § 3º, da Lei 9504".

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral é bastante enfático, entendendo que não cabe ao Corregedor o processamento desses pedidos, de acordo com os seguintes julgados:

"Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AJE. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. JUIZES AUXILIARES. DESMEMBRAMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que "são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (RO nº 763/AC, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12.08.2005) Precedente: PA nº 18.831/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 06.09.2002. (...)"

(Recurso Especial Eleitoral nº 28127, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 13/12/2007, DJ de 15/02/2008, pág. 4)

Ementa:

Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juizes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juizes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais.

(Resolução nº 21166 de 01/08/2002 - PA TSE nº 18.831/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ - Vol. 1, de 06/09/2002, pág. 5).

Todavia, data vênua da proposta de encaminhamento feita pela Procuradoria Eleitoral, penso que não é o caso de esta Corte não conhecer da matéria, mas, sim, de determinar o desmembramento do feito, segundo a remansosa jurisprudência do TSE, pois os Representantes procuraram seguir o entendimento firmado pelo TRE/AL nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191, cujos respectivos processos (recursos em representação) foram julgados em 30/08/2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Não seria razoável exigir que os Autores novamente proponham, em separado, representação com pedido de aplicação de multa, já que o TRE/AL, naquelas decisões, confirmou o julgamento dos juízes auxiliares e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Assim, discordando do que decidiu esta Corte naqueles 03 (três) precedentes, resolvo a Questão de Ordem no sentido de que os autos, após o julgamento do mérito do presente processo, sejam encaminhados à Secretaria Judiciária, para fins de extração de cópia e desmembramento do feito, atuando as peças xerográficas como representação, além de proceder à imediata distribuição a um dos juízes auxiliares, para que se aprecie e se processe o pedido de multa.

É como voto em relação a tal questão de ordem, Sr. Presidente, com todas as vênias devidas ao entendimento adotado pela Corte Eleitoral de Alagoas nos Acórdãos nºs 7.193, 7.192 e 7.191.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010:6.02.0000

VOTO - MÉRITO

Superada a Questão de Ordem e tendo este Tribunal deliberado no sentido de que todo o conteúdo da AIJE deve ser apreciado e julgado, inclusive quanto ao pedido de multa por violação ao art. 73 da Lei das Eleições, assinalo que a presente ação atendeu aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por partes legítimas, subscrita por advogado, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível uso indevido e desvio ou abuso de poder de autoridade em benefício de candidatura, conforme relatado.

Quanto ao lema da campanha eleitoral "ALAGOAS NO CAMINHO DO BEM" — usado por TEOTÔNIO VILELA e por THOMAZ NONÔ —, embora seja até um pouco semelhante ao slogan do Governo Estadual ("ALAGOAS NO RUMO CERTO"), não me parece, só por isso, ter o potencial de confundir o eleitor, associando o candidato com a pessoa do Governante.

Não considero que as aludidas expressões tenderam a confundir o eleitor, conforme corretamente assentou a douta Procuradoria Eleitoral, em seu parecer (folha 219):

"(...) destaco que os termos genéricos usados por uma das propagandas apontadas na exordial 'Alagoas no rumo certo' trazem a possibilidade de que se alegue sua semelhança com quase tudo. Evidentemente que é bastante comum que governos usem como slogans expressões que busquem mostrar que o ente governado está em evolução. Também é absolutamente razoável que contendores numa campanha que buscam a reeleição também procurem vender a ideia de que o ente estatal melhorou sob sua administração e continuará melhorando. Essas duas obviedades demonstram que a semelhança, por si só, ao contrário do alegado pelos representantes, não configura abuso, mas mera decorrência do uso natural de estratégias legítimas de marketing. Considerar que a suposta similitude seria suficiente para a prova do abuso é ceifar abusivamente inúmeras possibilidades de marketing tanto do governo quanto do candidato (...)"

Prosseguindo, penso que é certo que a publicidade institucional dos cargos eletivos em disputa pode ser feita nos 03 (três) meses que antecedem ao pleito eleitoral, a teor do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), podendo ser mantida até mesmo após esse período, ou seja, em plena campanha eleitoral, mas, nessa última hipótese, se a propaganda não contiver expressões, símbolos e correlatos que possam identificar autoridades que estejam disputando eleição, consoante vários precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a exemplo dos 2ºs Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.783, de 15/04/2010; no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.448, de 14/04/2009.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Apenas para ilustrar, transcrevo trechos da ementa da decisão proferida pelo TSE no Recurso na Representação nº 57, de 13/08/98, sob a relatoria do emérito Ministro FERNANDO NEVES:

(...) Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administradores cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.

No caso em tela, tenho para mim que a publicidade do Governo de Alagoas contendo as expressões "HONESTAMENTE, NUNCA SE FEZ TANTO", "ALAGOAS NO RUMO CERTO" e "QUEM SABE TEM QUE ENSINAR, QUEM TEM DEVE COMPARTILHAR" não tiveram tão-somente caráter educativo, informativo ou de orientação social, com violação, pois, ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Penso que tais expressões e seus correspondentes símbolos configuraram, ainda que de forma mínima, indevida promoção pessoal do Sr. TEOTÔNIO VILELA, Governador reeleito em 2010.

Nesse diapasão, não poderia deixar de mencionar o art. 74, também da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Dai, exsurge que há um certo prejuízo ao princípio da isonomia na campanha eleitoral, pois o candidato à reeleição ao cargo do Poder Executivo acaba por ser beneficiado, já que os *slogans* criados em seu mandato – com aquelas características tidas por incompatíveis com o art. 37, 1º, da CF/88 – continuaram, em período vedado, sendo usados em placas de obras públicas, em veículos oficiais, dentre outras situações correlatas, relativamente à publicidade institucional do Estado de Alagoas.

Em reforço à imperiosa observância do postulado da isonomia, cabe transcrever o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, bem como o seu inciso VI, alínea "B":

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Todavia, a pequena gravidade da conduta e sua falta de potencialidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não tiveram o condão de desequilibrar o pleito (pelo menos não a ponto de impor a inelegibilidade almejada na exordial).

Chego a essa conclusão porque as placas em obras públicas (fls. 87, 89, 90, 91, 94, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 114 e 115) contêm na maior parte de suas dimensões dados básicos, da praxe administrativa, a exemplo de valor do investimento público, informações sobre o próprio conteúdo da obra e, em pequeno espaço, constam as mensagens glosadas.

Reconheço que as mensagens que não se revestem tão-somente de caráter educativo, informativo ou de orientação social, pois, efetivamente, possuem uma nota de personalidade do 1º (primeiro) mandato do governo de Teotônio Vilela, mas são *slogans* relativamente discretos, já que cobrem pouca extensão nas respectivas placas de publicidade institucional do Estado de Alagoas, não sendo aptos a desequilibrar a disputa.

Igual raciocínio amolda-se aos *slogans* constantes em veículos automotores pertencentes à frota do Poder Público (fls. 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 122, 123) e em "veículos de lotação" (fls. 119 e 120), posto que são mensagens discretas e que dificilmente são lidas pelas pessoas, não revelando a menor importância, se se pensar em cassação de registro de candidatura e declaração de inelegibilidade.

Com efeito, não há prova nos autos de ter havido uma verdadeira avalanche de publicidade institucional desvirtuada, não se desincumbindo os Representantes de demonstrar que o aparato estatal esteve voltado a desenvolver maciça publicidade em favor do Governador Teotônio Vilela e de seu Vice, Thomaz Nonô.

Não há, pois, *in casu*, ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, eis que não há, aqui, abuso de poder político ou econômico, nem muito menos abuso de autoridade em benefício de candidato ou de partido político, daí a razão da improcedência da ação em relação ao pedido de inelegibilidade dos candidatos representados.

De se lembrar, ainda, que o instituto da reeleição, de matriz constitucional, não proíbe que o chefe do Poder Executivo, mesmo quando em campanha eleitoral, possa permanecer no exercício do cargo, gerindo a máquina pública, cediço que o serviço público não pode sofrer solução de continuidade.

Também devo registrar que pude comprovar, *in loco*, quando de algumas visitas de fiscalização da propaganda eleitoral aos municípios do Interior do Estado e em Maceió, que o Estado de Alagoas cumpriu a liminar de fls. 188-194, retirando as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

expressões questionadas de sua publicidade institucional. Prova disso é que não houve qualquer reclamação formulada pelos Representantes que manearam esta AIJE.

Procede, contudo, também em parte, o pedido de imposição das sanções pela violação ao art. 73 da Lei 9.504/97 (multa e/ou cassação do registro ou do diploma).

É que o TSE já firmou jurisprudência² no sentido de que:

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções previstas no art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.
2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas no art. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.
3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena.
4. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena.
5. A pena de cassação do registro de candidatura, por infração ao art. 73 da lei nº 9.504/97, não é automática, já que cabe ao magistrado exercer juízo de proporcionalidade.

No mesmo sentido das conclusões até agora expostas, trago à baila várias decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

² ARESPE nº 27896/SP, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, DJE 18/11/2009, p. 43 e AI nº 11.352/MA, de 08.10.2009, Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, RESP 27.737/PI, DJ de 15.09.2008 e Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35590/SP, de 29/04/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJ de 24/05/2010, pág. 57/58).

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ERROS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. CITACÃO OCORRIDA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

(...)

3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

4. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 504/97 (RO 2.232/AM, Rel. Min.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Ricardo Lewandowski, DJe de 11.12.2009; AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

5. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. A conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da potencialidade de a conduta não poder ser revista em sede de recurso especial em vista dos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF (AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; AgR-Respe 35.316/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.10.2009).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12028/PA, de 27/04/2010, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 17/05/2010, pág. 21)

Ementa:

CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

(...)

4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97.

5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.

6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.

(...)

8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.

9.

(...)

12. Recurso ordinário desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 2233/RR, de 16/12/2009, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2010, pág. 13/14)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. Com relação ao segundo agravo regimental, interposto pela Coligação Resistência Popular, há reiteração das razões recursais ao se alegar que o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições foi violado, uma vez que a sanção de cassação do mandato deveria ser concomitante à pena de multa. Tal reiteração constitui procedimento inviável em agravo regimental (AgR-AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 16.3.2009; AgR-REspe nº 32.480/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 30.3.2009; AgR-REspe nº 35.230/MG, de minha relatoria, DJE 26.3.2009). De toda sorte, constou na decisão agravada que tal alegação não merece guarida, pois, nos termos da jurisprudência do e. TSE, "a prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma" (AgR-REspe 25.994/MG,

Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

(...)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28.433/PI, julgado em 15/10/2009, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/11/2009, págs. 43/44)

Ementa:

Investigação judicial. Conduta vedada e abuso de poder.

1. A distribuição gratuita de jornal contendo publicidade supostamente institucional não configura o ilícito previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata de bem ou serviço de caráter social.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, político ou de autoridade, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

(...)

(TSE - Agravo Regimēntal em Récurso Especial Eleitoral nº 35.316/RN, julgado em 15/09/2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, pág. 58)

Ementa:

Representação. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

1. As condutas vedadas constituem infrações que o caput do art. 73 da Lei das Eleições, expressamente, estabelece que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, justificando, assim, as restrições impostas aos agentes públicos.

2. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

3. Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11.488/PR, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, julgado em 22/10/2009, DJ de 30/11/2009, pág. 28).

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoral. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilícitude. Aplicação. Exclusividade. Multa. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violação. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Regimental. Desprovido.

- A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

- "O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.994/MG, julgado em 14/08/2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI, DJ de 14/09/2007, pág. 224)

Ementa:

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de Instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 5343/RJ, julgado em 16/12/2004, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/03/2005, pág. 114)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AJJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Prosseguindo, é importante anotar (frise-se) ser irrelevante o fato de o Governador TEOTÔNIO VILELA FILHO não ter autorizado, nem anuído ou não ter tido conhecimento prévio da publicidade impugnada, para fins de responder pelos ilícitos cometidos, bastando que ele seja o beneficiário, conforme a jurisprudência do TSE:

Ementa:

(...)

- 1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.*
- 2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.*
- 3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapá majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. (...)*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35590/SP, de 29/04/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJ de 24/05/2010, pág. 57/58).

De se ressaltar, também, que, da forma como foram veiculadas, através de meios (adesivos em veículos, outdoors, etc), que proporcionam grande alcance, isso já é suficiente para configurar o prévio conhecimento dos candidatos representados, até porque, como já decidiu o próprio TSE, "em face das circunstâncias do caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção" (Ac. 21225, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Vol. 14, T. 4, p. 208).

Vencido esse ponto, e considerando que a conduta atribuída aos Representados infringe o art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, ferindo, desse modo, a isonomia que deve reinar nas campanhas eleitorais, aplico a multa (mínima), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), **de forma individualizada**, à Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS e aos candidatos TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO.

Por força do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deixo de aplicar pena pecuniária ao Estado de Alagoas, já que essa pena somente pode ser imputada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, não havendo tampouco que se falar em multa cominatória (astreintes) por eventual descumprimento da decisão liminar de fls. 188-194, eis que esta fora escorretamente cumprida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 1227-16.2010.6.02.0000

Assim, após superada a Questão de Ordem pelo Tribunal, contra a qual guardo ressalvas e fico vencido, **julgo procedente, em parte**, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para, em afastando a inelegibilidade requerida no pedido inicial, **tão-somente condenar a Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS e os Candidatos TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO** à multa mínima (e individual) prevista na legislação (art. 73, VI, "b", § 4, da Lei das Eleições), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mantendo os registros das candidaturas destes dois últimos, em face da pequena gravidade da conduta e da ausência de potencialidade para desequilibrar o pleito, consideradas as circunstâncias do caso concreto, notadamente porque não houve abuso de poder político ou econômico.

Por fim, rejeito o pedido de declaração de lide temerária, ora proposto pelos Candidatos Representados, já que a presente AIJE foi fulcrada em justa causa, tendo, apenas, em face das circunstâncias do caso concreto, não logrando total êxito, pois a pequena gravidade da conduta e sua falta de potencialidade não foram aptas a causar desequilíbrio ao pleito.

É como voto.

Maceió, 15 de dezembro de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7780, de 15/12/2010, foi conferido na 137ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/12/10, à(s) fl(s). 05106. Eu, R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº
1227-16.2010.6.02.0000**

Prot. 11.413/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/12/2010 (SESSÃO Nº 137/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR /
PRP / PSDC / PC DO B)
REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM /
PSB / PSDB)
REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e outros.
REPRESENTADO(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e outros.
REPRESENTADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : Mário Jorge Uchôa Souza

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Relator, Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a Questão de Ordem suscitada, para, no mérito, também, por maioria de votos, vencido o Relator, em parte, no que concerne à aplicação de multa pela violação ao art. 73, da Lei n.º 9.504/97, em julgar improcedentes os pedidos constantes da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente, em sede do julgamento da Questão de Ordem, proferiu voto rejeitando a matéria. Averbou sua suspeição, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior. (Acórdão n.º 7.780, de 15.12.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de dezembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários